

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo que apresenta a empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA CNPJ/MF sob o nº 36.938.034/0001-79, com sede Rua Leopoldina Brasil 890, São João Batista - Santa Catarina, através de seu representante legalmente constituído o senhor Lucas Cerino Schappo, vem manifestadamente recurso contra decisão que classificou BDG, classificada empresa em certame licitatório, referente ao Pregão nº **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0096/2024 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0040/2024 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.**

A presente licitação tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, instalação de aparelhos novos e remanejamento de aparelhos já em uso dos prédios públicos desta municipalidade e entes conveniados, conforme termo de referência (Anexo "II") do presente edital.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que doravante serão aduzidas, uma vez que foi para "HABILITAÇÃO" AUTO CAR CELULARES EIRELI, sendo inviável para esta administração a habilitação da empresa uma vez que não cumpriu como requisitos desta convocação vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Na data de abertura 11/07/2024 com data de recurso ate dia 19/07/2024, conforme Lei 14.133/2021.

" XI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 – A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

Ora está dentro do prazo estipulado neste ato convocatório.

DOS FATOS:

Ocorre que o pregão aconteceu e a empresa Auto Car foi para habilitação não seguindo o ato convocatório, vejamos que os valores apresentados pela empresa bem como a proposta readequada esta "gritante" sobre os valores apresentados a discrepância de valores é imensa superfaturados no reajuste bem como a apresentação de documentos após o certame sem ser diligencia.

15/07/2024 14:29:15 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 19/07/2024 às 17:30, com limite de contrarrazão para 24/07/2024 às 17:30.

15/07/2024 14:28:41 - Sistema - Intenção: Preço muito abaixo do valor de mercado, e também orçado pelo banco de preço da Prefeitura Municipal, assim como não é aceito valores acima do valor estipulado, muito abaixo também esta fora de questão.

15/07/2024 14:28:41 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:39 - Sistema - Intenção: Preço muito abaixo do valor de mercado, e também orçado pelo banco de preço da Prefeitura Municipal, assim como não é aceito valores acima do valor estipulado, muito abaixo também esta fora de questão.

15/07/2024 14:28:39 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:37 - Sistema - Intenção: Preço muito abaixo do valor de mercado, e também orçado pelo banco de preço da Prefeitura Municipal, assim como não é aceito valores acima do valor estipulado, muito abaixo também esta fora de questão.

15/07/2024 14:28:37 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:35 - Sistema - Intenção: Declaro que se chegamos a esse valor e porque conseguimos cumprir a proposta posta, se o primeiro não cumprir pois estamos a disposição para cumprir com o mesmo solicitado neste lote 01.

15/07/2024 14:28:35 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:32 - Sistema - Intenção: Perante ao atestado de capacidade técnico apresentado, emitido no dia de hoje 11/07/2024, sendo assim sendo irrelevante por sua emissão não ter sido antes da abertura da sessão, desta forma sendo irrelevante o mesmo, e desconsiderado, por ser conveniente ter sido emitido logo no dia de hoje.

15/07/2024 14:28:32 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:31 - Sistema - (CONT. 1) Verificar possíveis entupimentos nos drenos por, acúmulo de sujeira ou amassamento, fazer limpeza dos gabinetes com produtos biodegradáveis e aplicar bactericida, medir e anotar diferencial de temperatura, medir pressão alta, baixa de equilíbrio de funcionamento do evaporador e do condensador, limpeza dos gabinetes da condensadora. Srv 6 3.115,32 18.691,92 onde senhor pode observar a diferença de valores exorbitantes em questão de valores, sem mencionar novamente sobre a questão dos documentos de habilitação, estes que deveriam ser enviados antes da abertura da licitação e não foram enviados, abriu-se prazo para envio após a licitação, infringindo este edital, e ainda assim a empresa não enviou nenhum documento para sua habilitação. Solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis e inabilitação da mesma, pois desta forma somente se prolonga cada vez mais o certame.

15/07/2024 14:28:31 - Sistema - Intenção: Senhor pregoeiro, além de não seguir as regras editalícias o senhor fornecedor da empresa AUTO CAR CELULAR envio sua proposta com valor totalmente fora do orçado por esta administração, outro item desclassificatório, sendo eles os itens a seguir, 12 Manutenção corretiva de ar condicionado com capacidade de 7.000 a 8.000 BTUS, incluindo pequenos reparos elétricos no aparelho e correção de vazamentos na tubulação. Srv 6 3.115,32 18.691,92 13 Manutenção preventiva e higienização de ar condicionado com capacidade de 7.000 a 8.000 BTUS. Inspeção geral na instalação dos equipamentos, curto circuito de ar, distribuição e insuflamento das

unidades externas e internas. Verificar instalação elétrica, lavar e secar o filtro de ar, medir tensão e corrente de funcionamento e comparar com a normal, verificar aperto de todos os terminais elétricos a fim de evitar possíveis maus contatos. Verificar obstrução das paletas por acúmulo de sujeira ou amassamento.... (CONTINUA)

15/07/2024 14:28:31 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:30 - Sistema - Intenção: Assim como diz na lei 14133, nova lei da licitação art: 59 III Serão desclassificadas as propostas que: apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, `No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração`.” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. Sendo assim valor arrematadoo sendo muito abaixo do valor orçado pela administração

15/07/2024 14:28:30 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 14:28:28 - Sistema - (CONT. 1) meio do Sistema Eletrônico e demais informações necessárias, até o horário previsto no preambulo deste Edital. Senhor pregoeiro, a empresa sagrada vencedora, esta em desacordo com este edital, onde o mesmo estava claro o anexo de seus documentos de habilitação e propostas de preços antes do inicio deste certame, onde todos os outros licitantes anexaram estes documentos, somente a empresa AUTO CAR CELULARES não enviou nenhuma documentação para este certame, conforme prazos estipulados neste edital, solicitamos assim que a mesma seja desclassificada por não cumprir as regras que regem este edital.

15/07/2024 14:28:28 - Sistema - Intenção: V - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. 5.4 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. 5.5 - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inseridos no sistema. 5.7 - Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. 5.7.1 - A proposta de preços será formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por... (CONTINUA)

15/07/2024 14:28:28 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

15/07/2024 12:35:10 - Sistema - A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 14:00.

15/07/2024 12:35:00 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor AUTO CAR CELULARES EIRELI.

15/07/2024 12:34:25 - Sistema - O valor vencedor para o lote 0001 foi alterado para R\$ 242.734,87 para corresponder a proposta readequada.

15/07/2024 12:34:25 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

12/07/2024 10:13:19 - Sistema - O fornecedor LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

12/07/2024 10:13:17 - Sistema - O fornecedor LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

12/07/2024 10:13:16 - Sistema - O fornecedor LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

12/07/2024 09:54:46 - Sistema - O fornecedor D M REFRIGERACAO LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

11/07/2024 17:29:42 - Sistema - O fornecedor LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

11/07/2024 15:58:47 - Sistema - A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.

11/07/2024 15:45:51 - Sistema - O fornecedor LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

11/07/2024 14:45:22 - Sistema - O fornecedor LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

11/07/2024 14:24:38 - Sistema - O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.

11/07/2024 13:03:35 - Sistema - O fornecedor LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

11/07/2024 12:32:15 - Sistema - Motivo: Aberto prazo para ser enviado documentos de habilitação solicitados em edital.

11/07/2024 12:32:15 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:30 do dia 11/07/2024.

11/07/2024 12:31:20 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 11/07/2024 às 17:30.

11/07/2024 10:23:28 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 11/07/2024 às 12:30.

11/07/2024 10:22:36 - Sistema - Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.

11/07/2024 10:22:36 - Sistema - O lote 0001 teve como arrematante AUTO CAR CELULARES EIRELI - EPP/SS com lance de R\$ 242.995,00.

11/07/2024 10:21:14 - Sistema - O lote 0001 foi encerrado.

11/07/2024 10:19:00 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 294.590,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

11/07/2024 10:18:48 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 294.590,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

11/07/2024 10:17:16 - Pregoeiro - [Atentos aos valores que está sendo ofertado. A licitante terá condições de executar?](#)

11/07/2024 09:53:48 - Pregoeiro - [Senhores atentos aos valores que estão ofertando.](#)

11/07/2024 09:20:22 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 334.000,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

11/07/2024 09:20:05 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 334.000,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

11/07/2024 09:19:17 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 327.000,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

11/07/2024 09:18:54 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 327.000,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

11/07/2024 09:18:37 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 324.500,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

11/07/2024 09:17:35 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 324.500,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

11/07/2024 09:16:15 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 323.950,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

11/07/2024 09:15:47 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 323.950,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

11/07/2024 08:40:19 - Sistema - O lote 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.

11/07/2024 08:40:19 - Sistema - O lote 0001 foi aberto pelo pregoeiro.

11/07/2024 08:40:15 - Sistema - O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 5,00. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.

11/07/2024 08:40:15 - Sistema - Conforme Art. 32 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso I do caput do art. 31. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

11/07/2024 08:40:15 - Sistema - As propostas foram analisadas e o processo foi aberto

11/07/2024 08:36:31 - Sistema - O processo está em fase de análise das propostas

11/07/2024 08:36:29 - Pregoeiro - [Desejamos boa sorte aos participantes.](#)

11/07/2024 08:36:18 - Pregoeiro - [Vamos analisar as propostas registradas na plataforma e em seguida abrir a sessão para lances.](#)

11/07/2024 08:35:45 - Pregoeiro - [Bom dia. Desde já agradecemos pela vossa participação.](#)

Vejamos a proposta apresentada pela empresa e o valor Orçado pelo município

0012 Manutenção corretiva de ar condicionado com capacidade de 7.000 a 8.000 BTUS, incluindo pequenos reparos elétricos no aparelho e correção de vazamentos na tubulação.
N/C N/C 6 UND **3.115,32 18.691,92**

O item 12 deste lote para seis unidades a empresa apresentou a readequação de 1400% acima do valor cotado pelo município que é o valor de R\$ 210,00 o valor está absolutamente faturado e a lei da licitação não permite que o superfaturamento ocorra.

O mesmo ocorre com o item 13 o superfaturamento no item

Manutenção preventiva e higienização de ar condicionado com capacidade de 7.000 a 8.000 BTUS. Inspeção geral na instalação dos equipamentos, curto circuito de ar, distribuição e insuflamento das unidades externas e internas. Verificar instalação elétrica, lavar e secar o filtro de ar, medir tensão e corrente de funcionamento e comparar com a normal, verificar aperto de todos os terminais elétricos a fim de evitar possíveis maus contatos. Verificar obstrução das paletas por acúmulo de sujeira ou amassamento. Verificar possíveis entupimentos nos drenos por, acúmulo de sujeira ou amassamento, fazer limpeza dos gabinetes com produtos biodegradáveis e aplicar bactericida, medir e anotar diferencial de temperatura, medir pressão alta, baixa de equilíbrio de funcionamento do evaporador e do condensador, limpeza dos gabinetes da condensadora.
N/C N/C 6 UN **3.115,32 18.691,92**

Em outros itens a discrepância continua
Instalação de aparelho de Ar Condicionado novo Completo incluindo peças e mão de obra. Aparelhos com capacidade de 9.000 a 12.000 BTUS
N/C N/C 247 **UND 74,67 18.443,49**

O valor ofertado não cobre nem o custo de material, como que um item esta superfaturado e outro item com um desconto de 85% do valor ofertado pelo município de R\$ 522,50

O VALOR APRESENTADO PARA A READEQUAÇÃO DE VALORES E ABSOLUTAMENTE RELEVANTE PARA ESTE ATO CONVOCATORIO.

Veamos que o edital é claro, além do valor INEXEQUIVEL apresentado pela empresa que também apresentou a documentação posterior ESTE CERTAME o edital diz QUE:

V – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(GRIFONOSSO)

5.2 - Ocorrendo adendos, erratas e/ou republicações do edital, que acarretem na alteração de data de abertura do certame, cabe as licitantes interessadas a atualização da proposta de preços já cadastrada, caso julgar necessário.

5.3 - Como requisito para participação no pregão, em campo próprio do sistema eletrônico, o licitante deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de proposta de preços e habilitação previstas no Edital.

5.4 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.5 - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inseridos no sistema. (GRIFONOSSO)

5.6 - Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública, da fase de envio de lances, realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.7 - Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

5.7.1 - A proposta de preços será formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico e demais informações necessárias, até o horário previsto no preâmbulo deste Edital.(GRIFONOSSO)

5.7.2 - As **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** deverão declarar, sob as penas da Lei, que se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas.

5.7.2.1 - Todo benefício previsto nesta Lei Complementar nº 123, de 2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI, conforme determina o § 2º do art. 18-E.

5.8 - Os itens de propostas que eventualmente contemplem produtos que não correspondam às especificações contidas neste Edital, serão desconsiderados.

VEJAMOS QUE A EMPRESA ANEXO A DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR A ESTE CERTAME VIOLANDO AS NORMAS DESTES EDITAL

Horário conferido em sistema o anexo da documentação que é solicitado anterior a licitação ao certame.

[Documento Anexo11/07/2024-15:58:47](#)

O edital esta claro quanto a apresentação de documentação, sendo a necessidade de apresentar antes do certame por meio eletrônico, porem em diligencia realizado por essa administração solicitou a documentação apos o certame, uma vez que no edital solicitava

a documentação anterior, porem poderá ser solicitado em diligencia por essa administração mas foi solicitada toda a documentação que não foi anexada a tempo. No item abaixo, sem sombra de duvidas está claro será disponibilizado e não solicitado após certame.

A nova lei de licitação 14.133/2021

Primeiramente, vamos ver o que diz o Capítulo VI, Habilitação, Art. 62, da [nova Lei de Licitações](#):

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Conforme podemos notar, houve modificação do Caput do artigo, o anterior dizia:

“Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:”

E ainda o Inciso III e IV foram invertidos, onde o “Regularidade Fiscal e Trabalhista” passou a ser “Fiscal Social e Trabalhista”.

Na prática, não houve modificações significativas neste item.

Os Artigos 63, 64 e 65 da [Lei 14.133](#) de 2021 foi acrescentado, pois na Lei 8666/93 não havia menção.

Vejamos agora o que dizem esses artigos, sobre a Habilitação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Apesar de ser “novidade”, esses preceitos já haviam sido incorporados nas licitações atuais.

Vamos ver agora o que diz o Art. 64 da Lei 14.133 de 2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste artigo, destacamos os Incisos I e II, na qual só permite novos documentos em caso de "Diligência", porém de documentos já existentes à época de abertura do certame, salvo no caso de certidões após o recebimento das propostas.

Lei 14.133 de 2021: Condições de habilitação

O Art. 65 da Lei 14.133 de 2021 diz o seguinte:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Ou seja, veio confirmar o que já era utilizado na prática nas atuais licitações regidas pela Lei 8666/93.

O posicionamento do TCU sobre juntada de documento novo em licitações Lei 14.133/21 Qual o limite para correção de erros na apresentação de documentos ou propostas pelos licitantes??

Esta possibilidade encontra-se dentro do poder de saneamento do pregoeiro ou comissão de contratação, e não viola o princípio da isonomia, desde que efetuado seguindo algumas regras.

A primeira é que o defeito ou falha a ser corrigido não se refira à uma falha substancial, que atinja a essência ou a natureza do documento. As únicas falhas que podem ser corrigidas são aquelas meramente formais, que não alterem a substância da proposta ou do documento, não violando o princípio da isonomia.

Por exemplo: falta de numeração, rubrica, quando o dossiê é solicitado em duas vias e o licitante entrega apenas uma via, quando o licitante coloca o preço da proposta em arábico e não por extenso (não há nenhuma dúvida do valor

oferecido), são todos exemplos de falhas formais que podem ser corrigidas facilmente, não implicando na inabilitação ou desclassificação do licitante, remetendo ao princípio da razoabilidade.

Contudo, um exemplo de falha substancial que não pode ser corrigida, seria o licitante simplesmente não entregar no dia da licitação um atestado de capacidade técnica, o balanço patrimonial, o contrato social ou qualquer outro documento que foi exigido no edital, seja por esquecimento, falta de atenção, ou simplesmente por não possuir aquele documento. Nesse caso, será inabilitado. (excepcionando-se a questão da LC 123/06 em relação aos seus beneficiados).

Contudo, esse tema foi alvo de importantes entendimentos no TCU, e que:

De um lado, o licitante responsável pela falha tenta convencer o agente de que a falha deve ter sua correção permitida em vista do princípio da competitividade, que determina que todas as condutas e decisões da administração devem ser pautadas pela busca da ampliação da competição, na busca do maior número de interessados. De outro lado, os demais concorrentes já deixam claro que se for permitido o saneamento, haverá interposição de recursos pois o licitante descumpriu o edital.

Instaura-se um aparente conflito entre os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. O conflito de princípios resolver-se pela ponderação (lei da ponderação, Alexy), de forma que no caso concreto será avaliado a qual princípio será atribuído maior peso.

Se a falha cometida pelo licitante for meramente formal, o defeito deve sim ser passível de correção, permitindo que o licitante continue na licitação.

Nesse caso o princípio da competitividade teve peso maior a ser atribuído ao caso concreto, uma vez que a correção de falhas formais se impõe para ampliar a competitividade sem que exista qualquer lesão à Administração e licitantes.

Se a falha contudo for material, substancial, por exemplo esquecer documento vital de habilitação, o defeito não pode ser corrigido, o licitante será inabilitado e afastado do certame. O princípio de maior peso nesse caso foi o da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Sobre esse assunto a Lei 14.133/21 prevê:

Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O TCU em 2021 proferiu uma decisão (Acórdão 1211/2021-Plenário), firmando um posicionamento inovador. Segundo o TCU deve-se admitir a juntada de documentos que não foi apresentado no momento devido, da habilitação, por um equívoco ou falha do licitante, desde que o licitante já possuísse o documento ou atendesse o requisito do edital no momento da abertura da licitação. Vejamos:

Acórdão 1211/2021-Plenário

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para

sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2.O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

E no mesmo Acórdão 1221/21:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia

e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. A decisão foi confirmada no TCU por diversos acórdão que se seguiram:

Acórdãos 2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Acórdão 1795/2015 Plenário. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não

alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário

nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio)

prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).[1]

Contudo o STJ não concorda com esse entendimento:

"Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP" (RESP 1894069, de 30.06.2021)

Da mesma forma a doutrina:

O Tribunal de Contas da União (...) afirma que admitir a juntada de novos documentos que atestem condições preexistentes não fere a isonomia e a igualdade, e o oposto, não os admitir, seria contrário ao interesse público. Essas assertivas do Tribunal de Contas da União podem até estar corretas, porém, são juízos de mérito sobre conveniência e oportunidade e não sobre a legalidade. A opinião do Tribunal de Contas da União sobre a medida que melhor satisfaz o interesse público não poderia se sobrepor ao prescrito pelo legislador (...) Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente em âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.[2]

Como essa discussão termina? Enquanto os analistas de licitação terão que utilizar a corrente de acordo com o interesse da empresa que está representando, os agentes públicos podem consultar seu órgão de assessoramento jurídico e também seu Tribunal de Contas para já aderirem a

uma corrente quando o problema na prática ocorrer, adotar a corrente de forma fundamentada nas orientações acima e também em seu Tribunal de Contas e jurídico. É certo que na esfera federal, os órgãos jurisdicionados ao TCU devem seguir as orientações do TCU.

Importante notar que em caso de documentos que possam ser emitidos diretamente pelo site do órgão emissor, via internet, o pregoeiro/agente pode utilizar o dispositivo abaixo, podendo efetuar a emissão no momento da habilitação caso o documento não conste no sistema/SICAF/registro cadastral:

Lei 14.133/21

Art. 68 (que trata da habilitação fiscal, social e trabalhista)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (menor preço e maior desconto)

Art. 39.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 (técnica e preço) Art. 36

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

(maior retorno econômico)

Art. 46

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (melhor técnica ou conteúdo artístico)

Art. 34.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação especial, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Sobre o art. 68, § 1º da Lei 14.133/21, o professor Joel de Menezes[3] Niebuhr se posicionou da seguinte forma: Logo, o agente ou comissão responsável pela condução da licitação, se constatar impropriedade em alguma certidão de regularidade fiscal, social ou trabalhista, deve acessar o endereço eletrônico da entidade responsável por emití-la e verificar a situação real do licitante. Se ele estiver em situação de regularidade, deve ser habilitado.

Além disso é importante trazer o que pensa a doutrina sobre esse assunto?

O professor Ronny Charles[4] se manifestou no seguinte sentido, ao analisar a Nova Lei de Licitações:

“(...) se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvidas sobre se conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não

cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador.

Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação no CNPJ ou nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”.

O modelo de edital da AGU inclusive prevê:

1.1 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).

1.1.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

1.1 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. [1] Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5.ed.,p.546 [2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum, 2023, p.683.

[3] MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p. 818.

[4] TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas comentadas. Ed. Jus Podivim, p. 390.

Contudo não deveria prosperar a habilitação da empresa AUTO CAR LTDA Uma vez que apresentou a documentação após a licitação com documentação em emissão a data da licitação, atestado de capacidade não esta averbado e assinado na data da licitação. Sendo que a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta com prazo de 08:30 da manha

78.498.623/0001-23

Inst. Educ. Carlos Drummond
de Andrade S/C

Rua Suíça, 135 - Bairro das Nações
CEP: 89580-000

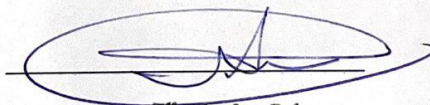
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **FRAIBURGO - SC**

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que **Autocar Soluções tecnológicas**, empresa estabelecida na cidade de **Fraiburgo**, Estado de Santa Catarina, sito a na Av. René Frey, Sala 2, nº 598, Centro, inscrita no **CNPJ** sob nº 04.861.497/0001-93, prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão Nº 0040/2024.

Registramos que a empresa prestou os serviços de Instalação de Ar Condicionado nos dias 01/01/2023 a 01/06/2024.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Fraiburgo, 11 de julho de 2024.



Elizete Ap. Primon
Aut. 5.480
Diretora

CPF nº 548.167.859-49

A empresa possui dois registros nos conselhos um NO CREA-SC E OUTRO NO CFT COM TECNICO E ENGENHEIRO, POREM NÃO APRESENTOU NENHUMA CAT de serviço prestado com o objeto desta licitação, porem tem entendimento de que engenheiro eletricista não pode assinar referente a climatização não e de sua competência.

Sobre o ATESTADO QUEM FOIO O TECNICO OU ENGENHEIRO QUE ACOMPANHOU A OBRA?

CADE A TRT OU ART?

CADE A CAT DO MESMO? QUANTAS INSTALAÇÃO COM O PERIODO EXTENSO DO ATESTADO?

QUANTAS TONELADAS DE REFRIGERAÇÃO FOI?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS que encontram-se em andamento as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART abaixo relacionadas, cadastradas neste

Conselho. Cientificamos que, para efeito de inclusão no Registro de Acervo

Técnico do profissional, Vsa. deverá proceder conforme disposto no

Instrução Normativa Nº 01/2001 deste Conselho.

Profissional : **LUIZ CARLOS PERAZZOLLI**

Registro.....: SC S1 157960-3

C.P.F.....: 732.837.899/91

Data Nasc.....: 15/05/1975

Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DIPLOMADO EM 06/03/2018 PELO(A)

UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE

CACADOR - SC

• Obras/Serviço em andamento

ART Dt.Entrada Proprietário Município

7719260-1 16/03/2021 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

7742287-8 06/04/2021 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

7829141-2 14/06/2021 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

8008364-2 25/10/2021 GS CURSOS SC - FRAIBURGO

8165307-1 22/02/2022 SITRAIPEL SINDICATO DOS TRAB NA INDU DO SC - FRAIBURGO

8329151-2 20/06/2022 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

8381135-9 25/07/2022 BRASET INDUSTRIAL SC - FRAIBURGO

8429593-3 26/08/2022 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

8455930-0 14/09/2022 MITRA DIOCESANA DE CACADOR SC - FRAIBURGO

8624695-6 17/01/2023 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

8624702-5 17/01/2023 CONDUVALE ELETRIFICACAO LTDA SC - VIDEIRA

8775983-3 09/05/2023 OTAVIO TIEPO DE LIMA SC - FRAIBURGO

8806163-2 31/05/2023 FISCHER S A AGROINDUSTRA SC - FRAIBURGO

8850757-0 03/07/2023 SERRARIA RIO VERDE LTDA SC - FRAIBURGO

• A.R.T.s. de CARGO E FUNÇÃO em andamento

ART Dt.Entrada Contratante Município 7138695-2 30/09/2019 GALIA GESTAO E

SERVICOS TERCEIRIZADOS EI SC - MONTE CARLO

Autoria: Individual

O documento apresentado e de obras em andamento, mas nenhum momento apresenta atestado e nem CAT de serviço do objeto.

As declarações apresentadas foram assinadas em horário posterior a este certame.

Certidão do conselho que a empresa e técnico ou engenheiro nos restou dúvida a qual analisar;

Não apresentou a certidão TST;

Não foi solicitado a esta empresa a apresentação de planilha de custo, BDI, para que comprove a exequibilidade da demanda solicitada;

Sendo assim apresentado recurso, para que esta Comissão de licitação juntamente com o senhor pregoeiro, faça uma análise a toda documentação apresentada, neste certame.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de

2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado

princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos

bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

DO PEDIDO

Diante das razões recursais ora apresentadas, constata-se que a desclassificação das propostas apresentadas para esta administração tem caráter a frustrar esse certame, uma vez que documentação não foram apresentadas de maneira correspondente a este instrumento convocatório, ao Estatuto das licitações e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas.

Pede-se a desclassificação das empresas, conforme vastamente demonstrado ao longo deste manejo recursal, é inafastável, como medida de justiça, a reparação dos atos apresentados

Posto isso, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, haja vista sua tempestividade;
- b) No mérito, que seja dado provimento ao recurso, os efeitos da classificação e habilitação da empresa que teve sua proposta aceita; e
- c) Que seja reformada a decisão do Pregoeiro, de modo que seja promovida a aceitação da proposta e habilitação desta empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA no procedimento licitatório em comento.

Por fim, dada a gravidade das irregularidades e ilegalidades praticadas neste certame, acaso não haja o acolhimento das questões ora suscitadas pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o recurso seja submetido à respectiva instância superior para sua apreciação, esclarecendo-se que a manutenção do atual status quo do certame, esta empresa poderá apresentar Representação ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

São João Batista 19 de julho de 2024

LUCAS CERINO SCHAPPO
CPF: 078.593.999-70